



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 189, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do Município para o período 2014/2017, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEAL, Estado da Bahia, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do município de Candéial, o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, estabelecendo:

- a) Os programas com seus objetivos e montantes de recursos;
- b) As ações necessárias à execução dos programas, com seus objetivos específicos, produtos, metas e custos definidos para o período;
- c) A agregação de ações e programas em funções e subfunções;
- d) As diretrizes orientadoras da gestão do PPA.

Art. 2º. Integram esta Lei os seguintes anexos:

Anexo I – Programa Plurianual de Trabalho - PPT

Anexo II – Identificação e definição dos Programas

Anexo III – Identificação das ações necessárias, vinculadas aos respectivos programas.

Anexo IV – Demonstrativos e Informações complementares.

Art. 3º. O Programa Plurianual de Trabalho – PPT define a programação plurianual agregada por macro-objetivos e detalhada no nível de ações, com a indicação dos gastos estimados para o período de vigência do Plano, passando a



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
Gabinete do Prefeito

constituir o demonstrativo agregado básico para efeito de acompanhamento e monitoração da execução do Plano Plurianual objeto desta Lei.

§1º. A identificação dos Programas – com seus objetivos, custos e outros atributos – bem como das ações – com seus objetivos específicos, produtos, metas e custos – constam dos Anexos II e III desta Lei.

§2º. Os Programas de Gestão agregam as ações necessárias ao apoio e manutenção da atuação governamental.

§3º. Os Programas Finalísticos são elaborados e definidos com o objetivo específico de solucionar um problema, atender a uma demanda ou satisfazer uma necessidade da coletividade.

§4º. Integra este anexo, o Demonstrativo da Receita disponível para o mesmo período e necessária à execução do Programa Plurianual de Trabalho – PPT.

§5º. Para cumprimento de dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 integra, excepcionalmente, este Anexo o Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração Municipal para o mesmo exercício de 2014.

Art.4º. Os valores financeiros e as metas físicas apropriadas por exercício financeiro e por Órgão executor apresentados nos Anexos II, III e IV são estimativos e indicativos, não se constituindo em limites à programação da despesa expressa nas leis orçamentárias anuais ou em seus créditos adicionais, programação que estará sempre condicionada à disponibilidade de recursos em cada exercício.

Art. 5º. Constituem objetivos estratégicos da Administração Municipal:

- I – desenvolvimento municipal integrado;
- II – melhoria da qualidade de vida;
- III – promoção da cidadania e da integração social;
- IV – desenvolvimento da gestão pública gerencial;
- V- ação legislativa independente e responsável.

Art. 6º. Buscando alcançar os objetivos definidos no artigo anterior, a Administração adotará as seguintes diretrizes básicas, detalhadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias:



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
Gabinete do Prefeito

- I – equilíbrio das contas públicas municipais;
- II – transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;
- III – respeito ao princípio orçamentário da programação;
- IV – austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- V – obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.

Art. 7°. O Plano instituído por esta Lei poderá ser alterado ou modificado em decorrência de:

- a) Sua adequação à realidade econômica, social e financeira do Município, decorrente do permanente acompanhamento de sua execução, especialmente a disponibilidade de indicadores socioeconômicos referidos no parágrafo único do art. 8° desta Lei;
- b) De sua revisão anual;
- c) Da necessidade de ajuste e adequação de natureza conceitual, mormente em relação ao modelo adotado em sua elaboração e execução.
- d) A inclusão de informações, dados ou atributos não identificados no momento de sua elaboração original.

§1°. A alteração ou exclusão de programas constantes do PPA, bem como a inclusão de novos programas serão sempre efetuadas mediante Projeto de Lei específico encaminhado pelo Poder Executivo.

§2°. A alteração, inclusão ou exclusão de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações correspondentes.

§3°. É o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
Gabinete do Prefeito

§4º. Em qualquer das hipóteses, as alterações ou modificações introduzidas respeitarão os valores estimados para o quadriênio, ressalvados as hipóteses de disponibilidades oriundas de reestimativas da Receita para o quadriênio.

Art. 8º. A atividade de planejamento público, objetiva identificar as necessidades coletivas e definir a prioridade no seu atendimento.

Parágrafo único. Enquanto não estiverem disponíveis os indicadores socioeconômicos, são necessários para a identificação e definição dos programas prioritários no âmbito do Município, são definidos como prioritários os Programas que representam as obrigações constitucionais e legais da Administração Municipal.

Art. 9º. O PPA, estabelece que abertura de créditos na Lei Orçamentária Anual – LOA, só será efetuada no decorrer do exercício financeiro, na conformidade dos artigos 41 – 42 – 43 e seus itens da Lei Federal 4.320. A Lei Orçamentaria anual – LOA, não conterá autorização de aberturas de créditos.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito do Município de Candé, em 31 de Dezembro de 2013.


Fernando Nere
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 190, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Candeal para o exercício financeiro de 2014, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no que dispõem a Constituição Federal em seu art. 165, § 5º, a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2014 faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

Art 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos, entidades e fundos a ela vinculados.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE**

**Seção I
Da Estimativa da Receita**

Art 2º. A Receita total consolidada nos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, é estimada em R\$ 14.183.100,00 (Quatorze milhões, cento e oitenta e três mil e cem reais).

Parágrafo único. Oriunda das fontes previstas na legislação vigente, a Receita é estimada com o seguinte desdobramento:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
GABINETE DO PREFEITO

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO R\$	OUTRAS FONTES (Administração Indireta) R\$	TOTAL R\$
RECEITAS CORRENTES	15.854.800,00	-	15.854.800,00
Receita Tributária	318.400,00	-	318.400,00
Receita de Contribuição	-	-	-
Receita Patrimonial	13.700,00	-	13.700,00
Receita de Serviços	3.000,00	-	3.000,00
Transferências Correntes	15.494.000,00	-	15.494.000,00
Outras Receitas Correntes	25.700,00	-	25.700,00
RECEITAS DE CAPITAL	100.000,00	-	100.000,00
Operações de Crédito	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Transferências de Capital	100.000,00	-	100.000,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	(1.771.700,00)	-	(1.771.700,00)
RECEITA TOTAL	14.183.100,00	-	14.183.100,00

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 3º. A Despesa total consolidada, à conta dos recursos previstos neste capítulo, no mesmo valor da Receita total estimada, é fixada em R\$ 14.183.100,00 (Quatorze milhões, cento e oitenta e três mil e cem reais), observada a programação constante dos Anexos II e III desta Lei, apresentando o seguinte desdobramento:

I - POR ÓRGÃOS			
DISCRIMINAÇÃO	FISCAL R\$	SEGURIDADE SOCIAL R\$	TOTAL R\$
PODER LEGISLATIVO	893.381,00	-	893.381,00
Câmara Municipal	893.381,00	-	893.381,00
PODER EXECUTIVO	10.283.288,00	2.865.600,00	13.148.888,00
Gabinete do Prefeito	375.900,00	-	375.900,00
Assessoria Jurídica	114.800,00	-	114.800,00
Secretaria Municipal de Administração e Finanças	1.401.048,00	-	1.401.048,00
Secretaria Mun. De Educação, Esporte e Cultura	6.758.100,00	-	6.758.100,00
Secretaria Municipal de Obras e Serviços	1.189.340,00	-	1.189.340,00
Secretaria Municipal de Saúde	-	2.216.300,00	2.216.300,00
Secretaria de Assistência Social	-	649.300,00	649.300,00
Secretaria Municipal de Agric. E Expansão Econômica	444.100,00	-	444.100,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	140.831,00	-	140.831,00
DESPESA TOTAL	11.317.500,00	2.865.600,00	14.183.100,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
GABINETE DO PREFEITO

II - POR FUNÇÕES			
DISCRIMINAÇÃO	FISCAL R\$	SEGURIDADE SOCIAL R\$	TOTAL R\$
LEGISLATIVA	893.381,00	-	893.381,00
ADMINISTRAÇÃO	2.260.600,00	-	2.260.600,00
SEGURANÇA PÚBLICA	34.700,00	-	34.700,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	-	649.300,00	649.300,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	65.400,00	-	65.400,00
SAÚDE	-	2.216.300,00	2.216.300,00
TRABALHO	89.400,00	-	89.400,00
EDUCAÇÃO	6.073.000,00	-	6.073.000,00
CULTURA	124.400,00	-	124.400,00
HABITAÇÃO	60.000,00	-	60.000,00
URBANISMO	399.140,00	-	399.140,00
SANEAMENTO	171.400,00	-	171.400,00
GESTÃO AMBIENTAL	16.000,00	-	16.000,00
AGRICULTURA	422.200,00	-	422.200,00
COMUNICAÇÕES	68.400,00	-	68.400,00
ENERGIA	32.200,00	-	32.200,00
TRANSPORTE	182.900,00	-	182.900,00
DESPORTO E LAZER	120.300,00	-	120.300,00
ENCARGOS ESPECIAIS	163.248,00	-	163.248,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	140.831,00	-	140.831,00
DESPESA TOTAL	11.317.500,00	2.865.600,00	14.183.100,00

III - POR CATEGORIAS ECONOMICAS			
DISCRIMINAÇÃO	FISCAL R\$	SEGURIDADE SOCIAL R\$	TOTAL R\$
DESPESAS CORRENTES	9.406.024,00	2.537.500,00	11.943.524,00
Pessoal e Encargos Sociais	6.442.341,00	1.236.800,00	7.679.141,00
Juros e Encargos da Dívida	49.100,00	9.200,00	58.300,00
Outras Despesas Correntes	2.914.583,00	1.291.500,00	4.206.083,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.770.645,00	328.100,00	2.098.745,00
Investimentos	1.739.445,00	328.100,00	2.067.545,00
Inversão Financeira	-	-	-
Amortização da Dívida	31.200,00	-	31.200,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	140.831,00	-	140.831,00
DESPESA TOTAL	11.317.500,00	2.865.600,00	14.183.100,00

Seção III
Dos Demonstrativos Consolidados

Art. 4º. Integram esta Lei, na forma da legislação vigente, os Demonstrativos Consolidados constantes do seu Anexo I, indicando:

- I. Demonstrativos Consolidados da Lei nº 4.320/64



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
GABINETE DO PREFEITO

- II. Outros Demonstrativos Consolidados;
- III. Anexos Complementares e Explicativos.

Parágrafo único. As Metas Fiscais, definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2014 em obediência à Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ficam ajustadas na conformidade dos quadros correspondentes que igualmente integram os "Anexos Complementares e Explicativos" desta Lei.

Seção IV
Das Autorizações

Art. 5º. Para cumprimento do disposto no artigo 167, incisos V e VII, da Constituição Federal Brasileira, e tendo em vista o que estabelecem a mesma Constituição no art. 165, § 8º, e a Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 7º, incisos I e II, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias nos limites e fontes de recursos abaixo indicados:

- a) decorrentes de superávit financeiro, até o limite do valor apurado em Balanço Patrimonial, conforme estabelecido no art. 43, §§ 1º, inciso I e 2º, da Lei nº 4.320/64;
- b) provenientes de excesso de arrecadação, até o limite do valor apurado na forma do art.43, §1º, inciso II, e §§ 3º e 4º da Lei nº 4.320/64;
- c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de 10 % (dez por cento) do total dos Orçamentos aprovados por esta Lei, conforme permitido pelo art.43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64;
- d) decorrentes da anulação de valores consignados aos Grupos de Despesa da mesma ação, respeitando-se, obrigatoriamente, como limite, o valor total consignado a cada Projeto ou Atividade, independente do limite constante da alínea c deste inciso;
- e) provenientes de operações de crédito ou saldo de operações de crédito autorizadas em exercícios anteriores e não incluídos na estimativa da receita do exercício.

II– efetuar operações de crédito por antecipação de receita nos limites fixados pelo Senado Federal, obedecido ao disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os créditos suplementares autorizados nesta Lei deverão respeitar as fontes de recursos da Despesa e a destinação de uso da Receita, preservando-se obrigatoriamente as dotações destinadas ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art 6º. Para abertura de créditos serão respeitados os limites estabelecidos na Lei do Plano Plurianual – PPA 2014 -2017, a Lei Federal 4.320, nos seus artigos 41 -42 e 43, e seus itens. Só será permitido o pedido de autorização para abertura de crédito, durante a vigência do exercício financeiro, entendendo-se como período financeiro de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Ficando suprimida qualquer autorização legislativa que anteceda o exercício financeiro.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 7º. Esta Lei vigorará de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

Gabinete do Prefeito do Município de Candéas, 31 de Dezembro de 2013.


Fernando Nere
Prefeito Municipal

Leis

2014



CASA DA CIDADANIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL – BAHIA
PRAÇA DR. JOÃO CAMPOS – CENTRO CEP 48.710.00
CNPJ 01.691.366/0001-17 TEL-FAX.75 3235 2183

Recebido p/Executivo
p/Conhecimento e Publicação

Em 30/12/2014

Ass

SANÇÃO TÁCITA LEI Nº 06 / 2014

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMA CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL CREDENCIADO PELO BNDES, NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO.

A Câmara Municipal de Candéas, em sessão ordinária realizada no dia 14 de novembro de 2014, aprovou, o Projeto de Lei nº 37/2014 de autoria do Poder Executivo, **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMA CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL CREDENCIADO PELO BNDES, NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO.** Apresentado a redação final encaminhada para sanção do Prefeito Municipal de Candéas em 21 de novembro de 2014. Após decorrido o prazo legal para o executivo sancionar a presente lei e o mesmo se negando a sancionar. O Presidente da Câmara Municipal de Candéas, no cumprimento das suas funções, conforme determina a Lei Orgânica, Artigo 44 §8º, regimento interno artigo 33 e seus itens, sanciona tacitamente e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A, credenciado pelo BNDES, na qualidade de Agente Financeiro, até o valor de R\$ 1.277.500,00 (Hum Milhão Duzentos e Setenta e Sete Mil e Quinhentos Reais). Observadas as disposições legais em vigor para contratação de operação de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para operação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do programa CAMINHO DA ESCOLA, do MEC/FNDE E BNDES.

ARTIGO 2º– Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se refere o artigo 159, inciso I da Constituição Federal.

PG 01



**CASA DA CIDADANIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL – BAHIA
PRAÇA DR. JOÃO CAMPOS – CENTRO CEP 48.710.00
CNPJ 01.691.366/0001-17 TEL-FAX.75 3235 2183**

§ 1º - Para efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput desse artigo fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização de dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º - Fica o Poder Executivo obrigado a promover o Empenho das despesas nos montantes à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

ARTIGO 3º– Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

ARTIGO 4º - O Orçamento do município de Candeal, Estado da Bahia, consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

ARTIGO 5º - Os recursos autorizados no valor de R\$ 1.277.500,00 (um milhão duzentos e setenta e sete mil e quinhentos reais) tem a finalidade específica para aquisição de :

- A- **02** (DOIS) veículo modelo **ORE 03**, SEM plataforma para cadeirantes com capacidade para **44 a 59** passageiros.
- B- **01** (UM) veículo modelo **ORE 03**, COM plataforma para cadeirantes com capacidade para **44 a 59** passageiros.
- C- **02** (DOIS) veículo modelo **ORE 02**, SEM plataforma para cadeirantes com capacidade para **31 a 44** passageiros. **Emenda ADITIVA**
- D - Os recursos determinados a compra, terão destino na aquisição exclusiva dos 05 (cinco) veículos. Não podendo ser para mais, nem para menos. **EMENDA ADITIVA**

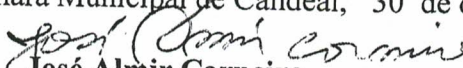
ARTIGO 6º - O prazo determinado para o financiamento é de 30 (Trinta) meses.

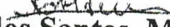
A- O Prazo para início do financiamento é da data desta Lei.

B- O prazo para o financiamento se estenderá até 30 de maio do ano de 2017.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua sanção e publicação.

Gabinete do Presidente, Câmara Municipal de Candeal, 30 de dezembro de 2014.


José Almir Carneiro
Presidente


Antônio César dos Santos Mauricio de Lima

1º Secretário

PG 02